



PROC. N° TST-E-RR-113.596/94.8

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-3 083/96)
RB/MJ/rm

C/
A

AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS -
POLÍTICA SALARIAL

O art 22, inciso I, da CF/88, dispõe que compete privativamente à União, legislar sobre direito do trabalho A autonomia dos Estados-membros, relativa ao seu pessoal, está delimitada às questões atinentes ao âmbito do Direito Administrativo

Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-113 596/94 8, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargados **AIRTON GABRIEL PEREIRA E OUTROS**

A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido às fls 314/320, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que competia à União legislar sobre política salarial, nos termos do art 22 da Constituição da República de 1988

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso de Embargos, às fls 322/340, renovando a argumentação em torno da autonomia do Estado-Membro em relação à política salarial de seus servidores, julgando inaplicável a legislação salarial instituída pelo Governo Federal

O despacho de fl 343, admitiu o Recurso de Embargos do Reclamado, em face da possibilidade de divergência jurisprudencial com o aresto de fls 333/340

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl 344

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, à fl 345,



PROC. N° TST-E-RR-113.596/94.8

opina pelo provimento do Recurso

É o relatório

V O T O

I - REAJUSTES SALARIAIS - AUTONOMIA DOS ESTADOS

MEMBROS

1 - CONHECIMENTO

Discute-se o direito dos servidores públicos estaduais aos reajustes salariais provenientes dos Planos Econômicos, instituídos por legislação salarial editada pelo Governo Federal

A Turma de origem, ao analisar a questão, asseverou que a autonomia dos Estados-membros para legislar sobre pessoal, limitava-se ao âmbito do Direito Administrativo, porque, de acordo com o art 22 da CF/88, competia à União legislar em matéria relativa a Direito do Trabalho. Em face de tal posicionamento, manteve as condenações às diferenças salariais decorrentes dos "gatilhos", "resíduos inflacionários" e "URP's", foram mantidas

Argumenta o Reclamado que as despesas com pessoal dependiam de autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelecido no art 169 da CF/88. E, ainda, que o art 37, XIII, da CF/88, vedava qualquer vinculação de vencimentos dos servidores públicos. Por fim, ressaltou que a vinculação dos vencimentos dos Reclamantes, servidores estaduais, aos vencimentos dos servidores federais, mostrava-se inconstitucional. Além dos dispositivos citados, entende que a decisão de origem violou também os arts 57, II, 60 e 200, da E C 1/69, 165, da CF/88, e 38, do ADCT. Transcreve arestos ao cotejo

O modelo transcrito em razões de Embargos, especificamente à fl 339, no trecho em que sustenta entendimento quanto a autonomia dos Estados-membros para legislarem sobre política salarial é específico, credenciando o conhecimento dos Embargos no particular

CONHEÇO por divergência

2 - MÉRITO

Correta a decisão da Turma. O art 22 da Constituição Federal de 1988 é claro ao dispor que compete privativamente à União



PROC. N° TST-E-RR-113.596/94.8

legislar sobre direito do trabalho

Embora relevante a discussão em torno das consequências, para os Estados, dos aumentos salariais dos seus servidores, diante das particularidades que envolvem tal contratação, mormente no que diz respeito às limitações orçamentárias, o fato é que a autonomia pretendida não se viabiliza

O Estado, na qualidade de empregador, nas relações de trabalho regidas pelas diretrizes celetistas, está sujeito às mesmas obrigações trabalhistas dos empregadores da iniciativa privada. É certo, contudo, que, a partir da Carta Magna de 1988, as vantagens porventura concedidas aos servidores públicos federais não são estendidas automaticamente aos servidores estaduais, considerando-se a regra contida no art. 169 da CF/88, que condiciona a concessão de aumentos à existência de dotação orçamentária suficiente

A discussão em torno do direito dos trabalhadores aos Planos Econômicos é por demais conhecida deste Tribunal, que vem se posicionando quanto à inexistência do direito adquirido. Contudo, não se tem notícia de entendimento no sentido de que a política salarial instituída por Lei Federal não se aplica aos Estados-membros

Por fim, e a título de esclarecimento, vale registrar que a ~~Turna~~ de origem, como também o Recurso ora em exame, não travaram discussão em torno da existência de direito aos reajustes decorrentes dos Planos Econômicos, estando limitado o debate à competência da União para legislar em matéria trabalhista

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso

ISTO POSTO

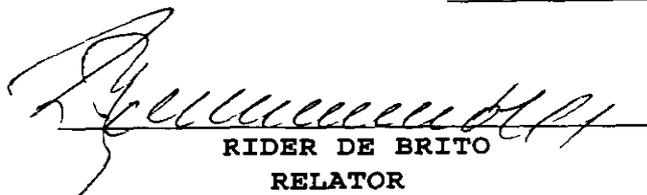
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Moura França

Brasília, 25 de novembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PROC. N° TST-E-RR-113.596/94 8


RIDER DE BRITO
RELATOR

Ciente

GUILHERME MASTRICH BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
SBDII
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
07 FEV 1997
